



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229350/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO,
SERGIO LUIZ DAL PAI, TALITA BUSARELLO VIEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 541/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Ajustes corretivos nos lançamentos realizados no exercício de 2022. Ressalva do item. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Marquinho¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, CPF 614.314.940-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
30 0061/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	113/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário"

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3471/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

³ O Acórdão n.º 113/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tem sua parte dispositiva assim lavrada:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do sua Presidente, **Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI** (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016; 01/04/2017 a 30/04/2017), com as seguintes **RESSALVAS**:

a) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de **UMA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 à **Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI** (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

303811/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3390/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
211244/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	135/2020	Regular
272227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2911/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3471/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrrição** denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 3º, § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁴ O Acórdão n.º 3390/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, com fulcro no art.16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, **regulares** as contas da Srª Adriana Kubiak Dal Pai (período de 01/04/2017 a 30/04/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II -Julgar, com fulcro no art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, **regulares com ressalva** as contas do Sr. Sérgio Luiz Dal Pai (períodos de 01/01/2017 a 31/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, encaminhada posteriormente; e

III -aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113/2005 ao Sr.Sérgio Luiz Dal Pai, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	17.593.742,73	20.594.643,06	-3.000.900,33

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁵ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	SERGIO LUIZ DAL PAI	614.314.940-20	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV, desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência do Município de Marquinho, por meio da petição n.º 326715/22 (peças 23-26), firmada pela senhora Talita Busarello Vieira, juntou documentação e defesa, na qual reconheceu que a entidade de fato “deixou de registrar corretamente o passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020”. Por esse motivo, procedeu ao registro do último cálculo atuarial, do exercício de 2021, conforme a seguinte tabela:

Quadro 16. Reservas Matemáticas (Alíquotas Normal)

Discriminação	Plano de Custeio de Equilíbrio	Alíquota Normal Vigente em Lei
(-) VP dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$20.711.489,93)	(R\$20.711.489,93)
(+) VP das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$0,00	R\$0,00
(-) VP dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$630.194,02)	(R\$630.194,02)
(+) VP das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$0,00	R\$0,00
(+) VP das Contribuições Futuras (Ente)	R\$0,00	R\$0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$0,00	R\$0,00
PMB – Concedidos	(R\$21.341.683,95)	(R\$21.341.683,95)
(-) VP dos Benefícios Futuros	(R\$43.290.517,56)	(R\$43.290.517,56)
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$9.593.830,90	R\$9.593.830,90
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Após. e Pens.	R\$326.569,04	R\$326.569,04
(+) VP das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos	R\$5.091.583,12	R\$7.455.777,16
(+) Compensação Previdenciária	R\$0,00	R\$0,00
PMB - a Conceder	(R\$28.278.534,50)	(R\$25.914.340,46)
(-) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	(R\$21.341.683,95)	(R\$21.341.683,95)
(-) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	(R\$28.278.534,50)	(R\$25.914.340,46)
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	(R\$49.620.218,45)	(R\$47.256.024,41)
(+) Ativo do Plano	R\$19.718.473,65	R\$19.718.473,65
(+) Outros Créditos	R\$214.788,90	R\$214.788,90
Déficit Técnico Atuarial	(R\$29.686.955,90)	(R\$27.322.761,86)

Fonte: Laudo Atuarial exercício 2021, página 20

7. Afirmou que “o valor apontado no cálculo atuarial como déficit atuarial foi devidamente registrado na contabilidade, conforme lançamento abaixo e Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Entidade”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lançamento contábil

Número N° SIM-AM
84 4

Tipo de movimento: Abertura do Exercício
Variação patrimonial: Outros Registros Contábeis
Data: 01/01/2022
Valor: 27.322.761,86

Débito

Conta contábil: 1892
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
Contábil: 2.3.7.1.2.02.00.00.00.00.00
Variação qualitativa: Outros Registros Contábeis
Operação: 7
Superávit financeiro: Outros

Crédito

Conta contábil: 1605
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
Contábil: 2.2.7.2.1.03.01.00.00.00.00
Variação qualitativa: Outros Registros Contábeis
Operação: 8
Superávit financeiro: Permanente

Fonte: Sistema Contábil do RPPS.

PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		0,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		0,00	0,00
PESSOAL A PAGAR		0,00	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		0,00	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO		0,00	0,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		0,00	0,00
VALORES RESTITUÍVEIS		0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		27.322.761,86	27.322.761,86
PROVISÕES A LONGO PRAZO		27.322.761,86	27.322.761,86
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		27.322.761,86	27.322.761,86
TOTAL DO PASSIVO		27.322.761,86	27.322.761,86

Fonte: Recorte do Anexo 14 – Balanço patrimonial do RPPS.

8. Asseverou que a situação pode ser averiguada nos dados do SIM-AM que a entidade enviou a este Tribunal. Anexou também o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, emitido por esta Corte, visando comprovar os lançamentos informados, e cópia da Avaliação Atuarial em vigência.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6264/22 (peça 28), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, em 2022, aos ajustes necessários visando adequar o registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2021.

Consultando-se a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Instituto de Previdência do Município de Marquinho (processo 218033/22) identificamos apontamento, no primeiro exame, de inconsistência idêntica à verificada no processo ora examinado, exercício financeiro de 2020.

Em sede de contraditório, o gestor informa que, em setembro de 2022, procedeu aos devidos ajustes contábeis no passivo patrimonial tendo por base a Avaliação Atuarial apurada no exercício de 2022, que evidenciou Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R\$ 21.606.723,07.

Em consulta ao sistema SIM/AM, deste Tribunal, pode-se aferir a veracidade da situação descrita anteriormente, haja vista que o valor de 21.606.723,07, ali registrado, confere com o Balanço Patrimonial de setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2022 anexado ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2021.

Assim, em razão dos esclarecimentos prestados no processo de 2020, os documentos anexados ao processo de 2021, acatados com vistas à economia processual, pode-se considerar ressalvada a inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que a restrição evidenciada no primeiro exame foi devidamente ajustada em exercício subsequente ao do fato apresentado.

(...)

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

10. Assim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares com ressalva** concernente ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, afastando-se a multa antes sugerida.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1179/22 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “o teor do opinativo da unidade instrutiva, e à luz do conteúdo e estruturação do escopo definido na IN n.º 157/2021”, manifesta **não se opor** ao julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2022, aos ajustes contábeis necessários à adequação do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício financeiro de 2021, razão pela qual a única restrição apontada, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, pode ser convertida em ressalva, julgando-se as contas regulares com ressalva.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, II⁷, da Lei Complementar n.º 113/05:

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III⁸, e 16, II⁹, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;